



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 424, DE 2013**

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal - CGF, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a finalidade de acompanhar e avaliar, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promover:

I – a harmonização e a coordenação da gestão fiscal entre os entes da Federação;

II – a disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas e no controle do endividamento, bem como em maior transparência da gestão fiscal;

III – a adoção de normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos mais simples para os municípios pouco populosos, bem como outras necessárias ao controle social;

IV – a divulgação de análises, estudos e diagnósticos;

V – a instituição de formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de

desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º No cumprimento das competências estabelecidas no art. 2º, o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal se dará por meio de:

I – edição de normas gerais com vistas ao cumprimento das atribuições dispostas no art. 2º;

II – atualização dos modelos dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – fixação, sempre que necessário, de novos relatórios, demonstrativos e mecanismos de transparência da gestão fiscal;

IV – resposta a consultas formuladas por órgãos públicos e entidades da sociedade civil;

V – estabelecimento de cooperação técnica com entidades e órgãos públicos e privados, promovendo o intercâmbio de dados e informações e a realização de análises, estudos e diagnósticos;

VI – produção e divulgação de análises, estudos e diagnósticos correlatos às suas atribuições;

VII – requisição a órgãos das administrações públicas federal, estadual, distrital ou municipal de dados e informações relativas à gestão fiscal;

VIII – realização de audiências públicas no âmbito de suas competências.

IX – aprovação e alteração, com o voto da maioria absoluta de seus membros, do seu Regimento Interno, o qual disporá, entre outros procedimentos necessários ao pleno funcionamento do Conselho, sobre:

- a) a periodicidade das reuniões ordinárias;
- b) a convocação de reuniões extraordinárias;
- c) as normas aplicáveis às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- d) as hipóteses de substituição de seus membros;

§ 1º As deliberações do CGF serão compostas por:

I – resoluções, aprovadas pela maioria absoluta de seus membros; e

II – recomendações, aprovadas pela maioria simples dos membros presentes à reunião.

§ 2º Enquanto o regimento interno não tiver sido aprovado, as reuniões do CGF deverão realizar-se, com a presença da maioria absoluta de seus membros:

I – em caráter ordinário, a cada quinze dias, conforme cronograma estabelecido pelo seu Presidente, obedecida a antecedência mínima de cinco dias para o envio da pauta a todos os membros titulares; e

II – em caráter extraordinário, por convocação de seu Presidente ou de ao menos um terço de seus membros.

§3º O Conselho de Gestão Fiscal reunir-se-á ordinariamente na capital da República, sendo admissível o agendamento de reuniões em outras localidades ou o uso de instrumentos de telecomunicações para reuniões à distância, nos termos do regimento interno.

Art. 4º O Conselho de Gestão Fiscal será composto por onze membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – um do Poder Executivo da União, indicado pelo Presidente da República;

II – um do Poder Legislativo da União, indicado de forma alternada pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, nesta ordem;

III – um do Poder Judiciário da União, indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV – um do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador Geral da República;

V – um do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária;

VI – um do Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal, indicado de forma alternada pela maioria simples dos Presidentes dos Poderes Legislativos estaduais de cada uma das cinco regiões geográficas do país, com a primeira indicação cabendo à Região Norte e as demais às Regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, nesta ordem;

VII – um do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – um do Ministério Público dos Estados, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – um do Poder Executivo dos Municípios, indicado de forma alternada pela maioria simples dos prefeitos dos municípios das capitais de cada uma das cinco regiões geográficas do país, com a primeira indicação cabendo à Região Nordeste e as demais às Regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e Norte, nesta ordem;

X – um do Poder Legislativo dos Municípios, indicado de forma alternada pela maioria simples dos Presidentes de Câmaras Municipais das capitais de cada uma das cinco regiões geográficas do país, com a primeira indicação cabendo à Região Nordeste e as demais às Regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e Norte, nesta ordem;

XI – um de entidade técnica representativa da sociedade, indicado, de forma alternada, pelos Presidentes dos Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração, nesta ordem.

§ 1º Concomitantemente à indicação de cada membro titular do Conselho de Gestão Fiscal, será indicado o respectivo suplente, que o substituirá nas condições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente da República designará os membros do Conselho de Gestão Fiscal, indicando o Presidente e o Vice-Presidente do Colegiado.

§ 3º O mandato dos membros do CGF será de dois anos, permitida uma recondução, exceto nos casos dos membros indicados na forma dos incisos II, VI, IX, X e XI, para os quais é vedada a recondução.

§ 4º O exercício da função de membro do CGF não será remunerado, mas considerado prestação de serviço de relevante interesse público.

§ 5º Será excluído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida em regimento interno.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre os meios necessários ao funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, em especial sobre:

I – dotação orçamentária;

II – apoio técnico e administrativo sob a forma de uma secretaria executiva ou estrutura similar;

III – cessão de pessoal para atuação em tempo integral nas funções administrativas e na produção e divulgação de análises, estudos e diagnósticos previstos no art. 3º, inciso VI;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido, estarrecido, a um festival de manobras contábeis visando esconder o aumento da dívida pública, transformar despesas em receitas do erário e distribuir benefícios creditícios estatais de forma pouco transparente. Esses procedimentos, apelidados ironicamente de “contabilidade criativa”, estão minando a credibilidade da política fiscal brasileira.

Posto em evidência como sendo inovações recentes do Ministério da Fazenda, esse tipo de conduta é, na verdade, antigo e praticado igualmente pelos três níveis de governo. São diversos os exemplos de procedimentos adotados por muitos estados e municípios para elidir os controles estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo citar:

- a) exclusão da remuneração do pessoal inativo da despesa com pessoal;
- b) exclusão do imposto de renda pago pelos servidores públicos estaduais e municipais do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do ente correspondente;
- c) cancelamento de empenhos no final dos mandatos dos governadores ou prefeitos;
- d) uso de benefícios fiscais a entidades privadas como contrapartida pela realização de obras e serviços de interesse público;
- e) abatimento de créditos da dívida ativa (a qual apresenta baixa liquidez e, com freqüência, é irrecuperável) do montante da dívida pública (a qual é líquida e certa).

Nada disso estaria ocorrendo se o Parlamento e o Poder Executivo já tivessem tratado de criar o Conselho de Gestão Fiscal, organismo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como principais finalidades:

- a) harmonizar e coordenar a gestão fiscal entre os entes da Federação;

- b) disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução de gasto público, na arrecadação de receitas e no controle do endividamento, bem como em transparência da gestão fiscal;
- c) adotar normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com especial atenção para a simplificação de normas a serem obedecidas por pequenos municípios;
- d) premiar a conduta fiscal responsável.

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal já tenha completado treze anos, até hoje o Conselho de Gestão Fiscal não foi regulamentado e instalado. É inegável que tal instituição está fazendo muita falta ao Brasil, tendo em vista o festival de contabilidade criativa, que cresce e contamina nossa credibilidade fiscal, e da burocracia que sufoca os pequenos municípios com a exigência de demonstrativos tão complexos quanto inúteis.

O Senado Federal já tentou, por duas vezes, regulamentar o funcionamento do Conselho, por meio dos PLS nº 651, de 2007, do Senador Marconi Perillo, e nº 205, de 2001, da Senadora Marina Silva. O Projeto do Senador Perillo foi rejeitado sob o argumento de constitucionalidade. Argumentaram os relatores na CCJ e CAE que a proposição invadia competência privativa do Poder Executivo para criação de órgão da administração pública, conforme reza o art. 61, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Pelo mesmo motivo, o Projeto da Senadora Marina Silva foi convertido, em parecer aprovado na CCJC, em proposição autorizativa que, como tal, não feriria a competência privativa do Executivo. Tal projeto foi, posteriormente, arquivado ao final da legislatura, tendo em vista que sua autora não mais exercia mandato de Senadora.

Para evitar que o projeto ora apresentado tenha destino similar a seus congêneres, cerquei-me de precauções no sentido de não extrapolar os comandos do art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que cria o Conselho de Gestão Fiscal e determina, no § 2º do mesmo artigo, que a lei “*disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho*”.

Temos, portanto, uma situação em que o Conselho já está criado pela LRF. Se um projeto de iniciativa parlamentar se limitar a cumprir o que é exigido pelo citado § 2º, simplesmente estabelecendo a “composição” e a “forma de funcionamento” do Conselho, não estará invadindo competência constitucional do Executivo.

É exatamente isso que fazemos no projeto que levamos à apreciação dos Senhores Senadores. No art. 1º estabelecemos que o escopo da proposição se restringe a fixar a “composição” e a “forma de funcionamento” do Conselho. O art. 2º limita-se a reproduzir as competências do Conselho, conforme fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim didático de dar plena compreensão do texto legal, em conformidade com as regras de redação legislativa instituídas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. No art.

3º, dispomos sobre a “forma de funcionamento” e, no art. 4º, sobre a “composição” do conselho. Todos os demais aspectos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, como a fixação de dotação orçamentária, a criação de órgãos de assessoria ou a cessão de pessoal, são deixados a cargo do Poder Executivo Federal.

Cremos que, com essa estrutura de organização e limitação de alcance da legislação emanada pelo Legislativo, não há que se falar em invasão de competência do Executivo. Mais ainda, não avançamos um milímetro sequer em termos de ampliação de competência do Conselho além daquelas fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Limitamo-nos a dispor sobre os meios pelos quais aquelas competências serão exercidas.

No que diz respeito à composição, também obedecemos à diversidade e equidade de representação de todos os Poderes, nos três níveis de governo, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Advirto, por fim, que tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 3.744, de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, que visa regular o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal. O cenário ideal seria trabalharmos sobre o texto do Executivo, que, por ter sido proposto por aquele Poder, não sofre as restrições de iniciativa as quais me referi. Todavia, já são treze anos tramitando na Câmara e pouca perspectiva há de que essa matéria chegue ao Senado nos próximos meses.

Precisamos, portanto, agir e transformar em realidade esse necessário aperfeiçoamento institucional.

Frente ao exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, uma vez convertido em lei, em muito contribuirá para o ordenamento de nossas contas públicas, bem como para a recuperação de nossa credibilidade fiscal, tão vilipendiada nos últimos anos.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

---

**Título IV – Da Organização dos Poderes**  
**Capítulo I – Do Poder Legislativo**  
**Seção VIII – Do Processo Legislativo**  
**Subseção III – Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**  
.....**Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias**

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

  
.....**LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**  
.....

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

## CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. (VETADO)

## Seção II

### Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III  
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

a) revogado;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou

acrúscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS**  
**Seção I**  
**Da Consolidação das Leis**

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

## Seção II

### Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior,

incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, cabendo, à última, decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/10/2013.